



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.902093/2008-95  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-004.355 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2018  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** PONTO FORD COMÉRCIO LTDA. - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 2004

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.**

Deve ser acolhido integralmente o resultado de diligência que comprove saldo de crédito em suficiência para extinguir o crédito tributário por meio de pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Robson José Bayerl, Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição ao Conselheiro André

Henrique Lemos), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

## Relatório

Adoto, por fidedigno, o relatório realizado pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento, designado Redator *ad hoc*, a quem sucedo na relatoria do presente caso, na **Resolução CARF nº 3102-000.135**, proferida por esta turma julgadora em 29/09/2010:

*O interessado solicitou a compensação de créditos de COFINS, de 2004, com débitos de IRPJ por meio da Dcomp nº 3979.48204.141204.1.3.041387.*

*A DRFUberlândia/ MG emitiu despacho decisório no qual indeferiu a compensação pleiteada sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.*

*Em resposta, a empresa interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual apresentou DCTF retificadora, datada daquele ano (2008), para sanar a distorção e inconsistência que ocasionou a rejeição da compensação.*

*A DRJ manteve a decisão que indeferiu a compensação sob o argumento de que a manifestação de inconformidade não traria a demonstração da apuração do valor lançado na DCTF retificadora, para que se possa certificar a sua correção. Afirmou, ademais, que na DCTF retificadora não haveriam elementos que comprovem que esse novo valor fora apurado e declarado em data anterior à transmissão da Dcomp nº 3979.48204.141204.1.3.041387.*

*Contra essa decisão o interessado interpôs recurso voluntário, no qual ratifica que os fatores declarados na DCTF retificadora teriam sido pagos antes do pedido de compensação.*

*Esse foi o relatório apresentado pela Conselheira Relatora.*

*Em 18/11/2015, por meio do despacho de fl. 145, com respaldo no art. 17, III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, este Conselheiro foi designado *ad hoc*, para formalizar o Resolução nº 3102000.135, de 29 de setembro de 2010, da lavra da extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção, relativa a este processo, uma vez que a Relatora, o ExConselheira Beatriz Veríssimo de Sena não mais integra nenhum dos Colegiados deste Conselho - (seleção e grifos nossos).*

Em 29/09/2010, a 2ª turma da 1ª Câmara da 3ª Seção proferiu a **Resolução CARF nº 3102-000.135**, por unanimidade de votos, para a seguinte finalidade:

*Previamente, ressalta-se que a Relatora original, a Ex Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, disponibilizou na Secretaria da Primeira Câmara o relatório acima transcrito, bem como o voto condutor da decisão objeto da presente Resolução, que será aqui igualmente aproveitado. Porém, em virtude da sua renúncia ao mandato de Conselheira, ela ficou impossibilitada de concluir a formalização da citada Resolução. Dessa forma, adoto o voto entregue pela Conselheira Relatora, vazado nos seguintes termos:*

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora.

Conforme depreendese do relatório, o argumento adotado pela DRJ para rejeitar o pedido de compensação foi o fato de que “não haveria demonstração da apuração do valor lançado na DCTF retificadora anterior ao pedido de compensação”.

Verifico da legislação em vigor a época do pedido de compensação que o requisito para o deferimento de pedido de compensação é a verificação de pagamento a maior de COFINS.

No caso concreto, cotejandose a DCTF retificadora com o DARF e comprovante de pagamento à fl. 15, observase que há indícios (ainda que não definitivos) de que fora recolhido em 2004 valor a maior a título de COFINS. Por outro lado, não consta dos autos elementos suficientes a afirmar que a retificação realizada em 2009 conteria declarações inverídicas.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a autoridade local verifique se o débito declarado na DCTF retificadora *corresponde ao valor efetivamente devido, intimandose o interessado, oportunamente, a se manifestar acerca do relatório da diligência.*

*Com base nesses fundamentos, a Relatora original converteu o julgamento do recurso em diligência, sendo acompanhada pelos demais integrantes do Colegiado." - (seleção e grifos nossos).*

A unidade, em atenção à resolução determinada, produziu **relatório de diligência fiscal**, situado às fls. 179 a 180, no qual concluiu nos seguintes termos:

*A 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, por meio da Resolução 3102-000.135, fls. 146/148, converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência para que seja verificado se o débito de COFINS, relativo ao período de apuração março/2004, declarado na DCTF retificadora corresponde ao valor efetivamente devido pelo contribuinte.*

*Conforme se verifica pelos documentos anexados às fls. 150/225, no curso do processo nº 10675.905360/2009-67, o contribuinte foi intimado em 2012, por meio da Solicitação de Documentos SAORT/DRF/UBE 180/2012, fl. 150, a comprovar a base de cálculo relativa ao período de apuração março/2004, para fins da apuração da contribuição para o PIS cumulativo, incidente sobre faturamento, mesma base de cálculo utilizada para a apuração da COFINS cumulativa, código 2172, de que trata a presente diligência. Essa foi a razão pela qual foram anexados ao presente processo os documentos de fls. 150/225.*

*A DCTF retificadora nº 100.0000.2008.1720503898, entregue em 30/06/2008 foi motivada por erro de fato na apuração da base de cálculo da COFINS, uma vez que o contribuinte deixou de excluir da receita bruta as vendas de autopeças com incidência de tributação monofásica.*

*Referidas vendas constam do relatório anexado às fls. 160/225, e se referem a produtos com classificação fiscal relacionada no Anexo I e II da Lei 10485/2002, para os quais a alíquota da contribuição para a COFINS foi reduzida a 0% (zero por cento), nos casos de receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista.*

***O extrato, anexado às fls. 226/228, comprova o processamento da DCTF retificadora apresentada pela recorrente, consignando no conta-corrente da empresa como devido, no período de apuração março de 2004, o débito de COFINS, no valor de R\$ 1.682,26, o qual encontra-se liquidado pelo pagamento nº 1581679371, realizado em 15/04/2004, no valor total de R\$ 5.498,46, remanescendo como pagamento a maior o saldo disponível de R\$ 3.816,20, que corresponde ao valor pleiteado como crédito na declaração de compensação, objeto do presente processo.***

*Estas as informações prestadas em cumprimento a Resolução 3102-000.135, fls. 146/148.*

*Em pesquisa ao sistema SIEF/PERDCOMP verifiquei que o presente crédito de pagamento indevido ou a maior também constitui objeto do processo nº 10675.902092/2008-41, em fase de recurso voluntário, junto ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, razão pela qual sugiro, caso a autoridade julgadora entenda conveniente, a juntada da presente informação também no referido processo, para subsidiar o julgamento, uma vez se tratar do mesmo crédito ora aqui analisado.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em conformidade com o relatório de diligência, fundamentado com os documentos de *fls.* 226 a 228, denota-se débito de COFINS, no valor de R\$ 1.682,26, liquidado pelo pagamento nº 1581679371, realizado em 15/04/2004, no valor total de R\$ 5.498,46, remanescendo, como pagamento a maior, o saldo de R\$ 3.816,20, que corresponde ao valor pleiteado como crédito no presente processo:

Desta forma, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo integralmente o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator